



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720178/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.358 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do COFINS não-cumulativo, cumulado com Declarações de Compensação, referentes ao 4º Trimestre-Calendário de 2004.

A unidade de origem exarou o Despacho Decisório (e-fls. 293/310), deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento e homologando parcialmente a compensação dos débitos informados.

Cientificado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 327/355, discorrendo sobre o cooperativismo, dos créditos e da não-cumulatividade da contribuição, para depois alegar que:

- as leis que instituíram a não-cumulatividade das contribuições, não definiram o que são insumos, todavia a RFB disciplinou ilegalmente sobre eles, ao fixar uma interpretação restritiva ao termo;

- o crédito presumido sobre estoque de abertura calculado com base em uma alíquota menor que a prevista na saída, contraria as normas legais, a jurisprudência do Poder Judiciário e provoca enriquecimento sem causa da União;
- nem todas as notas fiscais requisitadas foram apresentadas, pois precisam ser reordenadas e o tempo deferido não foi suficiente para tanto. Por isso solicita prazo de 90 dias para apresentar tais documentos;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PROVA DOCUMENTAL

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002.

CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA

As alíquotas aplicáveis ao estoque de abertura das cooperativas agropecuárias são, 0,65% para o crédito de PIS/Pasep e 3% para o da COFINS.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 422/452, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Aprecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte do Acórdão da DRJ em Juiz de Fora (MG) se deu em 20/02/2009 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 46 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 24/03/2009 (terça-feira).

Em 02/04/2009 foi protocolado o recurso de fls. 422/452, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges